



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

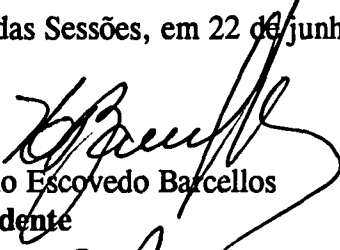
Processo nº : 10480.015176/92-83
Sessão de : 22 de junho de 1995
Acórdão nº : 202-07.865
Recurso nº : 97.557
Recorrente : ESTREITO AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRF em Recife-PE

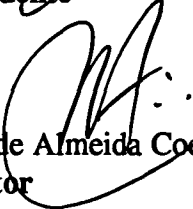
**ITR - Não são devidas multas quando o contribuinte não contribuiu para tal.
Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ESTREITO AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para
excluir da exigência a multa de 20%.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015176/92-83
Acórdão nº : 202-07.865
Recurso nº : 97.557
Recorrente : ESTREITO AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA - CONTAG, no montante de Cr\$ 17.620.874,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Itapissuema e União", localizado em Mataraca-PB.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fls. 01/02) alegando, em síntese, que:

a) trata-se de imóvel rural com direito às reduções aplicáveis ao ITR, a título de estímulo fiscal, segundo o Grau de Utilização Econômica, conforme previsto nas alíneas "a" e "b", § 5º, art. 5º, da Lei nº. 4.504/64, pela nova redação dada pela Lei nº 6.746/79;

b) é isento da incidência da Contribuição Parafiscal, visto se enquadrar nos requisitos previstos pelo art. 21, § único, alínea "c", do Decreto nº. 84.685/80, em regulamentação à citada Lei nº 6.746, de 1979.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls.12/13, julgou procedente, em parte, a ação administrativa, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 12, que se transcreve:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR EXERCÍCIO: 1992

É de se cancelar a exigência tributária quando efetivamente comprovado que houve erro na depuração dos dados informados pelo interessado na sua declaração de ITR.

Autoriza-se o relançamento do imposto reconhecendo a redução pleiteada e a reclassificação do imóvel com base nos dados declarados.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015176/92-83

Acórdão nº : 202-07.865

Cientificada em 29.04.94, a interessada interpôs recurso voluntário em 26.05.94 (fls.19/21) não se conformando com a incidência de multa de mora e juros, pois, assim ocorrendo, estaria sendo penalizada a pagar encargos adicionais sobre tributos cuja data para pagamento é vincenda, procedendo, tão-somente, ao pagamento do débito originário na quantia correspondente ao número de UFIR's (2.394,95). É de se considerar: a concessão do novo prazo decorre de procedimento normativo previsto no Código Tributário Nacional (art. 151, III), visto que, com a impugnação do lançamento, suspende-se, automaticamente, a exigência do crédito tributário, enquanto não julgado, em definitivo, o mérito da questão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015176/92-83

Acórdão nº : 202-07.865

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade.

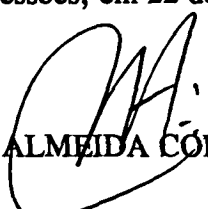
Não deixa de ter certa razão a recorrente quando, em suas razões de recurso, se insurge contra a cobrança de juros e multas dos valores a serem pagos.

Quanto à multa é entendimento pacífico nesta Segunda Câmara, que a mesma não é devida; já quanto aos juros moratórios, estes, sim, são devidos.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, dou provimento parcial ao recurso, para isentar a recorrente do pagamento das multas, a teor de outras decisões já proferidas no mesmo sentido.

Portanto, voto concedendo provimento em parte ao solicitado.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO